



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/8/09

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 742473 – CONSULTA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR CLAUDIO TERRÃO

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

**PROCESSO:** 742473

**NATUREZA:** CONSULTA

**CONSULENTE:** Alberto Carlos Gomes Tameirão

(Prefeito Municipal de Santana de Pirapama)

**PROCEDÊNCIA:** Município de Santana de Pirapama

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Alberto Carlos Gomes Tameirão, Prefeito Municipal de Santana de Pirapama, por meio da qual submete a esta Corte o seguinte questionamento:

“Temos interesse em obter informação em respeito à matéria de publicação de Prestação de Contas no tocante à Prefeituras Municipais, se porventura a divulgação em *site* da *Internet* supre a publicação em Jornal Oficial.”

A douta Auditoria manifestou-se por meio de parecer de fls. 07 a 15 e, às fls. 16 a 22, dos autos, juntou cópia de notas taquigráficas.

É, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminar

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o Consulente é parte legítima para formular a presente Consulta, e que o seu objeto refere-se à



matéria de competência desta Corte, apresentada através de indagação em tese, nos termos dos arts. 210 e 212 do RITCMG.

Portanto, conheço da presente Consulta.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

**Mérito**

A Consulta ora focada traz, em suma, questionamento que tem como pano de fundo o Princípio, constitucionalmente estatuído, da Publicidade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O Princípio da Publicidade rege que todos os atos da Administração Pública devam ser conhecidos pela sociedade, com a máxima transparência possível.



Nesse particular, o *caput* do art. 37 do texto constitucional prescreve o seguinte:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Assim, cumpre salientar, inicialmente, que a publicidade é princípio constitucional que deve ser observado pelo administrador público seja ele ligado à administração direta, indireta de qualquer dos poderes.

Acerca desse princípio, José Eduardo Cardozo explica que:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.”<sup>2</sup> (CARDOSO, 1999, p.159)

Feitas tais considerações quanto ao Princípio da Publicidade, passo à análise especificamente da questão indagada pelo Consulente.

Primeiramente, partindo da premissa que, via de regra, a publicidade é requisito de eficácia de atos administrativos, para que desse modo possam surtir efeitos, necessário perquerir em que momento aperfeiçoa-se o preceito constitucional.

Para melhor análise do tema, indispensável destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que entende que a "publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".<sup>3</sup> (MEIRELLES, 2003, p.92)

No mesmo sentido, o ensinamento de Cármen Lúcia Antunes Rocha, versa acerca da finalidade da publicação, qual seja, divulgar "pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados"<sup>4</sup>(ROCHA, 1994, p.246). Nesses termos, a

<sup>2</sup> **CARDOSO**, José Eduardo Martins, **Princípios Constitucionais da Administração Pública** (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). SÃO PAULO: Atlas 1999, P.159.

<sup>3</sup> **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Deoclécio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003, P.92.

<sup>4</sup> **ROCHA**, Cármen Lúcia Antunes, **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, P. 246.



ideia que subjaz à colocação da ministra é a necessidade de obediência a requisitos formais para assegurar a completa abrangência do princípio, o que leva à ideia de que o ato seja publicado de modo indubitado, ficando disponível para que chegue ao conhecimento do particular.

Com essas considerações, salutares são as colocações de Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“A publicação legal para sua plena realização é a do jornal oficial de divulgação ou imprensa oficial, não sendo assim considerada a simples notícia veiculada pela mídia, mesmo que ocorra em programa radiofônico ou televisivo destinado a noticiar os atos oficiais da Administração Pública, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDA 111: 145).

[...]

A regra é a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da responsabilidade da Administração Pública no diário oficial [...]”<sup>5</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles reconheceu, focado nessa mesma decisão do STF (RE 71.652), que a publicação adequada para os atos da Administração deve ser feita no *órgão oficial*, não valendo a veiculação somente na imprensa privada, no rádio ou na televisão, enfatizando o mesmo autor que devem ser compreendidos na expressão *órgão oficial*, além do *Diário Oficial*, “os jornais contratados” pelas entidades públicas para efetivação das publicações oficiais.<sup>6</sup>

Dessa forma, em síntese, tem-se que o Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em **Órgão Oficial**. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos seja feita por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de

<sup>5</sup> **Informativo de Licitações e Contratos**, FEV/2004, P. 10-120. Ed. Zênite: Curitiba, 2002.

<sup>6</sup> **MEIRELLES. Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros, 2003, P. 93, nota de rodapé n° 58. consulta/742473 – MG/PA/f



uma publicação pura e simples na Internet, como parece perquerir o Consulente.<sup>7</sup>

Isso posto, no que tange especificamente às prestações de contas, deve-se frisar que é dever de todo administrador público prestar contas de sua atividade, uma vez que seu encargo é administrar bens públicos.

Para melhor análise do tema em questão, necessário destacar o *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; [...]” (Negritou-se.)

Pela simples leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a “ampla divulgação” nele mencionada - que deverá ser dada, em cumprimento ao já mencionado Princípio da Publicidade -, **inclui** aquela realizada “em meios eletrônicos”. Ou seja, a norma não limitou a “ampla divulgação” aos meios eletrônicos. Em verdade, ela estipulou **mais uma forma** para se divulgar os instrumentos de transparência da gestão fiscal, para além da obrigatória publicação em diário oficial.

Assim, em resposta à indagação, tenho que a divulgação de Prestação de Contas somente em *site* da *internet* não supre a necessidade de publicação em Diário Oficial. E isso, uma vez que a simples publicação em *site* da *internet* mitiga a plena observância do Princípio da Publicidade.

## VOTO

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

---

<sup>7</sup> Por oportuno, deve-se ressaltar que, com o advento da Lei 11.419/06, que, por sua vez, alterou o art. 154 do CPC, é facultado aos **órgãos do judiciário** informatizar integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível por meio da *internet*; Tem-se que o código passou a admitir a possibilidade dos meios eletrônicos para dar ciência à alguém dos termos e atos do processo. Isso posto, foi autorizado aos tribunais a criação de “Diários Eletrônicos”, com o intuito de servirem de meio para publicação de atos judiciais e administrativos, através de *site* na *internet* (art.4º da Lei 11.419/06).



Considero que a divulgação em *site* da *Internet* de Prestação de Contas no tocante a Prefeituras Municipais **não supre** a publicação em Jornal Oficial, pois fere o princípio constitucional da Publicidade.

Entretanto, nos termos já esposados na fundamentação, é possível, com as devidas cautelas e autorização legal, a criação de diário oficial eletrônico pelos municípios.

Conforme o art. 216 do RITCMG, esse entendimento implica a reforma das teses das Consultas que esposavam tese contrária.

Sugiro, por conseguinte, ante o papel pedagógico desta Corte e a repercussão das deliberações em sede de Consultas, que seja anotada a reforma no arquivo das Consultas que porventura tratem, de forma diversa, da questão aqui focada.

Adotando tal procedimento, poderemos evitar a ocorrência de interpretações equivocadas de nossa jurisprudência, conferindo efetividade ao art. 216 do novo Regimento.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou de pleno acordo, mas queria acrescentar que o diário eletrônico do Poder Judiciário, decorrente de lei e em vigor, confere validade ao acórdão daquele Tribunal publicado eletronicamente. Então, se houver lei e houver o diário eletrônico... Aliás, parece que o Tribunal está propugnando isso... (interrompido)



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Está propondo. O que nós estamos dizendo é que a simples publicação em um *site* da Prefeitura é que não supre, mas em havendo a criação, no diário... (interrompido)

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

A publicação no *site* não é oficial. Oficial é o diário oficial eletrônico.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.